



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 871
00033**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. _Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se novas redações aos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69

§ 4º O benefício será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1º ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o benefício poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente



CD/19198:30024-49

para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de
fevereiro de 2019



CD/19198.30024-49